Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
SECRETARIA DAS SESSOES

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO	**:**	**AC00-SECSES-434/2012**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/3833/2009
PROTOCOLO	**:**	936870
ÓRGÃO	**:**	CAMARA MUNICIPAL DE PORTO MURTINHO
RESPONSÁVEL	**:**	FELIX ALVES
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:**	EX-PRESIDENTE DA CÂMARA
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	TOMADA DE CONTAS
RELATORA	**:**	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos, na 16ª Sessão Ordinária do **TRIBUNAL PLENO**, realizada no dia 08 de agosto de 2012.

Por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto da Conselheira-Relatora e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas **ACORDAM** em:

1 – que as contas da Câmara Municipal de Porto Murtinho, referente à TOMADA DE CONTAS (BALANÇO GERAL) referente ao exercício financeiro de 2007, gestão do Sr. Félix Alves – ex-presidente da Câmara, sejam julgadas IRREGULARES e NÃO APROVADAS, nos termos da alínea "b", do inciso III, do artigo 76 da Lei Complementar n.º 48/90, sem prejuízo das cominações, anteriores ou posteriores, impostas em julgamentos de outros processos;

2 - seja aplicada a multa equivalente a 500 (quinhentas) UFERMS, ao ordenador de despesas, acima nominado, por infração à norma regulamentar de natureza patrimonial e sonegação de processo, documentos ou informações, em inspeções e auditorias realizadas pelo Tribunal e atraso sem causa justificada na remessa dos documentos, com fulcro no inciso II, VI e VII, do artigo 53 da Lei Complementar nº 048/90, c.c. os incisos II, VI e VIII, do artigo 196 do Regimento Interno do Tribunal de Contas, concedendo-lhe o prazo regimental, para a comprovação, nos autos, do seu recolhimento em favor do FUNTC, sob pena de execução judicial; Este documento foi assinado digitalmente.

3 – sejam impugnado o valor de R$ 1.283.541,36 (hum milhão, duzentos e oitenta e três mil, quinhentos e quarenta e um reais e trinta e seis centavos), referentes a despesas sem comprovação, concedendo-lhe o prazo regimental, para que o senhor Félix Alves – ex-Presidente da Câmara Municipal, comprove nos autos o recolhimento do valor ao Tesouro do Municipal, e;

4 – determino que seja remetida cópia da decisão ao Ministério Público de Contas, para que adote as providências judiciais que entender necessárias;

5 - sejam feitas as comunicações aos interessados, em obediência ao artigo 50, da Lei Complementar n.º 160/2012, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Sala das Sessões, 08 de agosto de 2012.

(a)Conselheiro Cícero Antônio de Souza
Presidente
(a)Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano
Relatora
(a)Conselheiro José Ancelmo dos Santos
(a)Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral
(a)Conselheiro Iran Coelho das Neves
(a)Conselheiro Ronaldo Chadid
(a)Dr. José Aêdo Camilo– Procurador Geral de Contas do Ministério Público de Contas

CERTIFICADO

CERTIFICO o cumprimento do Parágrafo único do artigo 97 do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

MARISA JOANA CHENA
CHEFE DA SECRETARIA DAS SESSÕES
TC/MS

MJC/rm